



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Pastor Manoel Avelino de Souza, nº 2064, Bairro Xerém, na cidade de Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ 30.314.561/0001-26, e com filial na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 4, Bairro Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.314.561/0006-30, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – Licitanet em data de **14/MARÇO/2023**.

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpre salientar também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame" **Grifos nossos***

Já o edital ora impugnado, prevê no item 23, que:



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET; Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame”

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 17/MARÇO/2023**, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **14/MARÇO/2023**.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto, mostrando-se **tempestiva**. Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **17/MARÇO/2023** e, temos que a data limite para a impugnação FOI RESPEITADA, conheço da solicitação por tempestiva, e após análise dos autos, torno público seu teor e decisão.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em 16/03/2023, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é sobre **suposta defasagem do preço de referência para os itens 02 e 03**, sendo que isto poderia indicar que o órgão público não tenha realizado a pesquisa de mercado para verificação do preço de referência da licitação, vejamos:



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com

“O Edital em tela aponta que o valor unitário de referência para o item 02 é de R\$ 333.350,00 (trezentos e trinta e três mil e trezentos e cinquenta reais) para o item objeto da Licitação.

*Ocorre que o valor referido acima está totalmente defasado em relação às práticas atuais do mercado, considerando que o valor unitário deste produto hoje gira em torno de **R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais)**, isso indica que o órgão público não tenha realizado a pesquisa de mercado para verificação do preço de referência da licitação.*

Ao mesmo tempo, o Edital prevê que o valor unitário de referência para o item 03 é de R\$ 356.533,33 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais, e trinta e três centavos).

Ocorre que o valor referido acima está totalmente defasado em relação às práticas atuais do mercado, considerando que o valor unitário deste produto hoje gira em torno de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), isso indica que o órgão público não tenha realizado a pesquisa de mercado para verificação do preço de referência da licitação.

Nesse sentido, salienta-se que um dos princípios que regem a atuação da Administração Pública no âmbito das suas contratações é o da economicidade, por força do qual o interesse público deve ser atendido mediante o emprego mais adequado dos recursos públicos.”

Menciona também sobre a entrada do Proconve-P8 e que a adequação das montadoras à nova fase Proconve-P8 impacta diretamente no preço do ônibus pois necessário atualizações em itens e no processo produtivo do ônibus, sendo que, isso automaticamente gera custos adicionais.

De igual forma, menciona que as informações técnicas exigidas para o item 03, são na realidade, as especificações e terminologias próprias do Edital do FNDE, do Programa Federal “Caminho da Escola”, o que não se aplica ao Edital em tela eis que se trata de Edital municipal, e não de Edital vinculado ao Governo Federal - FNDE.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Ressalta-se a importância do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual”. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Assim, alicerçados nestes entendimentos, nas razões e nos pedidos da impugnante, bem como assim, analisando a fase de planejamento da contratação restou comprovado que o valor estimado para a contratação resultou de ampla pesquisa de preços e a empresa impugnante **não demonstrou objetivamente a inexecuibilidade dos preços** ora estimados, tendo-se em vista que o valor estimado de uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados.

Inexecuível é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato. De acordo com Marçal Justen Filho, *"a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou."* Assim, não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Analisando as razões apresentadas, resta claro que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexecuível, mesmo porque, a administração municipal, realizou ampla pesquisa de mercado por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratação isolados

Não obstante isto, a aquisição do objeto trata-se de atendimento de objeto de convênio cujo teor estabelece valor máximo para a aquisição e, sendo assim, deve ser respeitado, no entanto, poderão ser utilizados os rendimentos das aplicações do valor do convênio para cumprimento da finalidade do objeto do convênio.

Por isso mesmo, os termos do convênio de saída nº 1261003144/2022/SEE – Programa de Fortalecimento das Escolas utilizou como referência as especificações do Caderno de Especificações Técnicas do FNDE, no entanto, o edital se presta a definir "as exigências mínimas a serem cumpridas" e jamais para direcionamento a uma ou outra marca específica.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

Ao final, considerando todas as afirmativas acima, bem como considerando o interesse público, reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar improcedente as alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o pregoeiro, no uso de suas atribuições legais resolve, manter o edital nos termos que se encontra.

Intime-se.

Pimenta-MG, 15 de março de 2023


Alzimar José de Macedo
Pregoeiro